

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT : Nº. 20172900100003
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 672/2017
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº. 294/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter promovido a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária (Conv. ICMS 85/93 e 110/96), sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída de mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento (houve o destaque, mas não consta em nosso sistema), conforme determina a Legislação Tributária vigente.

A infração foi capitulada nos artigos 707, inciso III; 708; 53, inciso II, alínea "d" e art. 98-A, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c Convênio ICMS 85/93 e 110/96. A Penalidade tipificada no artigo 77, VII, alínea "b", item 2 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17,5%: R\$ 11.861,89

Multa 90,00 UPF: R\$ 10.675,70

Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 22.537,59 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração por meio de carta com AR (fl.05) e apresentou defesa administrativa tempestiva (fl. 08). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2017.07.11.03.0145/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 38/39) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário

lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através de AR (fl. 40). Consta nos autos manifestação do Autuante (fl. 45/46), do qual em suas contrarrazões concorda com o julgador singular. Consta Relatório deste Julgador (fls. 48/49).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o ora contribuinte promovido a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária (Conv. ICMS 85/93 e 110/96), sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída de mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento (houve o destaque, mas não consta em nosso sistema), conforme determina a Legislação Tributária vigente.

O sujeito passivo vem aos autos, informando que o tributo em questão já havia sido pago, assim sendo, tornando-se indevida a cobrança do crédito fiscal, uma vez que o valor já foi recolhido e não existe débito de ICMS ST ao Estado de Rondônia.

Requeru a improcedência da ação fiscal, em razão da extinção da obrigação, pelo pagamento. Fundamenta com os artigos 138 do CTN e defende que a exigência deve ser afastada, pois não restou qualquer prejuízo ao erário estadual.

O juiz singular entendeu pela improcedência da ação, em razão da constatação, apesar de não identificado pelos autuantes em 03/01/2017, do recolhimento do tributo em 22/12/2016, conforme fez prova o sujeito passivo (fls. 09 e 37).

Nas contrarrazões do autuante (fls. 45/46), informa que no momento da autuação, não havia comprovante físico de recolhimento, muito menos pelo sistema SITAFE fora identificado o recolhimento do ICMS-ST da Empresa. No entanto de acordo com a documentação comprobatória anexada aos autos, concorda com o julgamento Singular.

Numa análise apurada dos autos se verifica que uma vez comprovado o recolhimento do referido imposto antes da autuação, e diante a comprovação do GNRE (fl. 09) e comprovante de pagamento (fl. 37), relativo à NF-e 89324 (ICMS-St., DANFE fl. 03), torna-se indevida a cobrança do crédito fiscal, uma vez que o valor já foi recolhido e não existe débito de ICMS ST ao Estado de Rondônia.

Assim sendo, pode-se constatar que o sujeito passivo, efetuou o recolhimento do ICMS ST, antes da autuação, restando demonstrado que o autuado adimpliu com suas obrigações tributárias, logo, não há elementos para o prosseguimento da ação fiscal, portanto, concluo pela extinção da obrigação tributária pelo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022.

MANOEL RIBEIRO ,
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador – 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900100003
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 672/2017
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 294/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 018/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS-ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria do estabelecimento sujeita ao ICMS ST sem o pagamento antecipado do imposto. Das provas dos autos constata-se que o sujeito passivo, efetuou o recolhimento do ICMS ST, antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, conforme a GNRE (fl. 09) e comprovante de pagamento (fl. 37), relativo à NF-e 89324 (ICMS-St., DANFE fl. 03). O autuado adimpliu com suas obrigações tributárias, crédito tributário extinto pelo pagamento. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Anderson Anacleto Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator